

TC/008025/2024

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a Prestação de Serviços de Apoio Técnico à Supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte e Especiais da Cidade de São Paulo, para Análise e Aprovação de Documentos Técnicos, conforme Anexo I - Termo de Referência

Interessado(s): São Paulo Obras (*), Fares & Associados Engenharia, Marco Alessio Antunes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata o presente de Inspeção cujo objetivo é verificar o cumprimento das regras contratuais, especificamente em relação à duração do Contrato n o 047200110, e identificar quaisquer possíveis razões para eventuais descumprimentos.

O referido Contrato foi firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, por meio da São Paulo Obras – SPObras, em 15.02.21, com a empresa FARES & ASSOCIADOS ENGENHARIA e tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO”. (peça 12), sob SEI nº 7910.2020/0000756-6.

O Edital de Licitação nº 001/2020 foi objeto da Auditoria na modalidade Acompanhamento de Edital no âmbito do TC/013638/2020. Na ocasião, o Conselheiro Relator Maurício Faria, ao proferir voto sobre o Relatório (peça 13), despachou autorizando o prosseguimento do certame, com a determinação de que fosse incluída, tanto no Edital quanto na minuta contratual, regra vedando a prorrogação do futuro contrato a ser firmado com a licitante vencedora (peça 13, fl. 4), o que foi atendido pela SPObras em publicação no DOC de 19.12.20.

Posteriormente, no Acórdão proferido pelo Pleno deste TCMP (peça 14), o referido Edital foi acolhido em conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator, determinando, adicionalmente, a instauração de procedimento de fiscalização específico a fim de que se verificasse o descumprimento das regras contratuais relativas à duração do contrato e impedimento de sua prorrogação.

Nesse contexto, a presente Inspeção visa verificar se a determinação do Exmo. Conselheiro Relator quanto à não possibilidade de se prorrogar o Contrato nº 047200110 foi atendida e, em caso negativo, as razões que levaram ao descumprimento dessa determinação. A Auditoria elaborou Relatório de Inspeção à peça 65.

A manifestação da Origem consta da peça 73 e também foi objeto de análise pela Coordenadoria VII, nos seguintes termos conclusivos (peça 77):

Diante do exposto, considerando a ausência de novos elementos que possam alterar as conclusões do Relatório de Inspeção (peça 65), mantém-se o posicionamento anteriormente adotado.

Em seguida vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica, nos termos do despacho de peça 78.

É o relatório.

A presente Inspeção visa verificar se a determinação do Exmo. Conselheiro Relator quanto à não possibilidade de se prorrogar o Contrato nº 047200110 foi atendida e, em caso negativo, as razões que levaram ao descumprimento dessa determinação.

Inicialmente, o objeto da auditoria é o Contrato nº 047200110, que foi analisado especificamente em sua Cláusula Segundo – DO PRAZO, a qual, em seu subitem 2.2, assim dispõe:

2.2 O prazo de execução é de 08 (oito) meses, a contar da data fixada na Ordem de Serviço, vedada a sua prorrogação. (grifos nossos – peça 12, fl. 2).

Segundo consta do Relatório de Inspeção, o objetivo era verificar se o disposto no contrato foi atendido ou em caso contrário as razões pelo não atendimento.

Após análise das cláusulas contratuais e documentos correlatos, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

Em função do exposto, por se tratar de um contrato do tipo acessório, não há como desvincular o objeto e o prazo do Contrato n o 047200110 dos objetos e dos prazos dos contratos principais. Não tendo que se falar em consequência danosa ao erário ou ao Município, tendo em vista que a prorrogação de prazo se deveu às suspensões e às prorrogações dos prazos dos 28 contratos, cujos documentos a empresa FARES & ASSOCIADOS ENGENHARIA foi contratada para analisar. Caso o contrato não tivesse sido prorrogado, não poderia ter havido a análise total desses documentos.

Diante disso e considerando que a Auditoria apresentou análise técnica robusta, não vislumbro questão jurídica a ser resolvida ou acrescentada, razão pela qual acompanho a conclusão da Auditoria no sentido de que a prorrogação do prazo de execução do Contrato n o 047200110 não caracteriza infringência ou ilegalidade, pelas razões já expostas na peça 65.

É o que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Pedro Paulo Araújo de Aquino
Auditor de Controle Externo
OAB/SP 155.960